



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000752/95-95
Recurso nº : 13.719
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CARLOS ROBERTO LICHTER
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.052

IRPF – Não comprovado o argüido pelo contribuinte na fase recursal sobre erro de fato cometido pela autoridade julgadora monocrática, após diligência específica, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO LICHTER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000752/95-95
Acórdão nº : 102-44.052
Recurso nº : 13.719
Recorrente : CARLOS ROBERTO LICHTER

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de lançamento de fls. 03 que exigiu do Contribuinte supra identificado imposto suplementar a pagar no valor equivalente a 3.863,10 UFIR, além de multa de ofício, tal imposto se deu em virtude de alteração em sua declaração de rendimentos IRPF/94 que apresentava um imposto a restituir de 5.142,85 UFIR, a discordância se deu por entender o Contribuinte que o valor recebido por ele da PREVI - Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil seria não tributável.

Não concordando com o lançamento, tempestivamente apresentou o interessado sua impugnação de fls.01 / 02. A DRF de origem apresentou apreciação de fls. 06/07 na qual explicou a tributação e reabriu prazo para nova impugnação, novamente, tempestivamente, o interessado apresentou sua impugnação de fls. 09.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, alterando o imposto a cobrar para o valor equivalente a 2.148,86 UFIR, com multa de 75% além dos acréscimos legais respectivos, tudo conforme decisão de fls. 26/30

Irresignado com a decisão, fez o Contribuinte anexar aos autos suas Razões de Recurso Voluntário de fls. 34/35 na qual apresenta uma ratificação de seus cálculos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000752/95-95

Acórdão nº. : 102-44.052

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Alega o recorrente nesta segunda instância administrativa que teria a autoridade julgadora de primeira instância, que concedeu-lhe provimento parcial as suas razões impugnatórias cometido um erro de fato em relação à base de cálculo do tributo, ai incluindo indevidamente parcela de valor relativo a aposentadoria recebida do INS S em duplicidade, alterando para mais a base de cálculo do imposto por ela retificado em sua decisão.

Subsidiando seu argumento traz à segunda instância documento que não havia trazido na primeira instância, haja visto que não fazia parte do questionado na ocasião.

Tendo em vista que o argüido trata-se de erro de fato que estaria consubstanciado na decisão ora recorrida e também em virtude da documentação agora juntada, voto no sentido de baixar os autos para a autoridade de primeira instância no sentido de emanar Parecer Conclusivo sobre a matéria de fato nesta segunda instância trazida ao colegiado.

Retornaram os autos da diligência acordada pelo Egrégio Colegiado, para o esclarecimento solicitado sobre a ocorrência do mencionado erro de fato que teria sido cometido pela autoridade fiscal preparadora do julgamento singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000752/95-95
Acórdão nº : 102-44.052

Como pode-se observar na informação que subsidia o relatório fiscal solicitado, não se comprova o erro de fato argüido pelo contribuinte.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, e em especial as razões da autoridade recorrida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI